

A. I. Nº - 299166.0492/06-9  
AUTUADO - PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 10.11.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0353-01/06**

**EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/08/2006, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$1.056,72, acrescido da multa de 100%, em decorrência de divergência entre a documentação fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física. Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 140954 (fl. 05).

O autuado apresentou impugnação às fls. 14 a 18, solicitando inicialmente que as notificações decorrentes deste processo sejam encaminhadas ao endereço de sua sede social, à Rua Coronel Marques Ribeiro, nº 225 - Vila Guilherme - São Paulo - SP.

Argüiu não ser parte legítima para integrar o pólo passivo da presente autuação, por considerar que não é responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem à mesma, além de não ser responsável pela operação de compra e venda. Alegou que como mero transportador das mercadorias objeto da relação comercial, não tem quaisquer responsabilidades quanto às declarações constantes das notas fiscais expedidas, realizando unicamente o deslocamento das mercadorias.

Assim, considerando que a ocorrência se deu por culpa única e exclusiva do vendedor e do comprador, não pode ser responsabilizado pelos fatos narrados no Auto de Infração, nem sofrer qualquer penalidade. Deste modo, requereu que o remetente seja responsabilizado pelo pagamento da multa, uma vez ser ele o verdadeiro infrator, excluindo-se o autuado, por se apresentar tão somente como transportador, totalmente desvinculado da ocorrência e da imputação.

Asseverou, ademais, não ser responsável quanto à regularidade fiscal das empresas envolvidas na relação comercial, pleiteando que em caso de persistir qualquer acusação, que esta recaia sobre o emitente do documento tido como inidôneo e/ou sobre o destinatário das mercadorias transportadas.

Tratando do mérito, aduziu atuar no ramo de transporte rodoviário de cargas, sendo que o Auto de Infração não deve prosperar, por não condizer com a realidade dos fatos, bem como com o direito aplicável à espécie e, por esta razão, a penalidade ora imposta deverá ser cancelada, haja vista ter inexistido qualquer irregularidade cometida pelo impugnante.

Esclareceu que não realiza operações ilegais, estando as mercadorias que transporta, sempre devidamente documentadas e mesmo que assim não fosse, jamais poderia ser notificado a pagar a multa que lhe foi imposta, por não ser o responsável pela suposta irregularidade, uma vez que não lhe deu causa. Observou que recebe ou coleta as mercadorias em seus clientes, verificando sempre a regularidade da documentação fiscal respectiva, competindo à empresa remetente declarar as informações constantes das notas fiscais, se responsabilizando pelas mesmas.

Ressaltou que cabe ao transportador apenas realizar o deslocamento físico das mercadorias entre o remetente e o destinatário, verificando tão somente a regularidade da nota fiscal quanto ao seu aspecto “carga”, sem se responsabilizar pelas declarações contidas, tendo em vista que estas não são realizadas por ele, transcrevendo trecho do Acórdão referente ao processo nº 113565-3, proferido pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Paraná, que versa sobre o tema da lide.

Salientou que o único documento fiscal que é de sua inteira responsabilidade é o CTRC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, que deve conter os requisitos legais para sua validade, acrescentando não possuir autorização para abrir as cargas que transporta, a fim de verificar se a mercadoria descrita na nota fiscal confere com a carga.

Entendendo restar comprovado que não cometeu nenhuma irregularidade, bem como ter demonstrado que qualquer suposta incorreção deva ser imputada ao remetente das mercadorias, requereu o cancelamento do Auto de Infração, para que não lhe seja aplicada nenhuma multa.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 53, aduzindo que o impugnante fora autuado por responsabilidade solidária, por transportar mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, visto que na nota fiscal as mercadorias foram discriminadas como carteiras de cores diversas, quando, após a conferência física, foram encontradas bolsas de couro e vime. Argüiu que o transportador poderia facilmente ter constatado a irregularidade, recusando-se a realizar o serviço de frete e não procedendo dessa maneira, ficou passível de autuação, como responsável solidário, conforme previsto no art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

## VOTO

No presente caso foi atribuída a responsabilidade solidária para pagamento do imposto ao transportador pelo fato de terem sido encontradas mercadorias em suas dependências acobertadas pela Nota Fiscal 0991, caracterizada como inidônea para aquela operação, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 140954, com fundamento nos artigos 209, incisos IV e VI, e 219, inciso IV, do RICMS/97.

Saliente, descaber a argüição de ilegitimidade passiva, alegada pelo autuado, por não ter sido identificado como sujeito passivo da obrigação tributária o remetente e/ou o destinatário e não o transportador. Observo que de acordo com o art. 39, inciso I, alínea “d”, do mesmo diploma regulamentar, que transcrevo abaixo, no caso da lide deve ser atribuída, sim, a responsabilidade ao detentor das mercadorias, que comprovadamente se encontravam acompanhadas por documentação fiscal que apresentava descrição das mercadorias divergente da constatada na fiscalização efetuada.

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea”;*

Acrescento que a Lei nº 7.014/96 cuida da responsabilidade solidária no art. 6º, tratando de normas endereçadas a todas as pessoas passíveis de atribuição de responsabilidade solidária.

Ressalto, ademais, que o procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara, estando fundamentada no Termo de Apreensão, que embasou a acusação fiscal, determinando com segurança a infração e o infrator. Além do que, o autuado exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No mérito, constato que o autuado não trouxe nenhuma prova de existência de qualquer equívoco no lançamento efetivado pelo autuante, que caracterizou a infração de forma detalhada. Verifico que a documentação acostada aos autos não deixa margens a dúvidas quanto ao acerto da imposição fiscal, considerando que a referida nota fiscal discrimina a mercadoria simplesmente como “carteiras cores diversas”, quando, na realidade, o produto transportado se referia a bolsas grandes com alça fabricadas em couro e a bolsas pequenas sem alça social confeccionadas em vime.

Noto que o levantamento de preços conduzido pela fiscalização e a forma como foi composta a base de cálculo está de acordo com a previsão constante do art. 938, inciso V, alínea “b”, item 2, do RICMS/97, que determina que, sendo constatada a ausência de documentação fiscal idônea no trânsito de mercadorias, a base de cálculo do imposto a ser adotada será o preço de venda a varejo no local da ocorrência. Conforme Cotação de Preços anexada ao PAF, os valores dos produtos utilizados pela fiscalização foram aqueles praticados no varejo e foram colhidos no estabelecimento do destinatário das mercadorias objeto da autuação.

Quanto ao pedido de que as intimações referentes a este PAF sejam encaminhadas para o endereço da sede do autuado, nada obsta que a Repartição Fazendária atenda a solicitação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração 299166.0492/06-9, lavrado contra **PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.056,72**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR